

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0900/82 - DREC N° 8297/81
INTERESSADO : TARCÍSIO LUIZ DA SILVA
ASSUNTO : SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E
CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS
NO SEMINÁRIO INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA
SENHORA DA ASSUNÇÃO, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1630 /82 - CESG - APROVADO EM 20/10/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. TARCÍSIO LUIZ DA SILVA, filho de João Mizael da Silva e de Maria Iraydes Carenzi da Silva, nascido aos 08/01/1960 em São Paulo, tendo realizado estudos no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal, solicitou a este Conselho pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos, com relação aos do sistema estadual de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. O aluno possui a seguinte escolaridade:

- fez os primeiros estudos da 1ª à 4ª série do 1º grau na EEPG "Dr. Almeida Vergueiro", em Espírito Santo do Pinhal;

- em continuação, fez em 1971 a 5ª série do 1º grau na EEPG "Cardeal Leme", de Espírito Santo do Pinhal;

- cursou, de 1972 a 1974, as 6ª, 7ª e 8ª séries de 1º grau no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, onde também frequentou a 1ª série do 2º grau, com aprovação em 1975 (fls. 6 e 7);

- matriculou-se em 1977 na 2ª série do referido grau na EEPG "Cardeal Leme", de Espírito Santo do Pinhal, tendo concluído a 3ª série do 2º grau em 1978, Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Sanitarista .

1.3. A DRE de Campinas, que analisou o processo, manifestou-se no sentido de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O presente protocolado versa sobre pedido de equivalência de estudos realizados pelo aluno, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do

Pinhal", e regularização de sua vida escolar, em virtude de ter freqüentado as 2ª e 3ª séries do 2º grau, Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Sanitarista, sem que tenha sido declarada a equivalência de seus estudos.

2.2. Este Conselho, desde a edição do parecer CEE 913/75, concluiu que os pedidos de equivalência de estudos realizados em Seminários devem ser apreciados casuisticamente.

2.3. Analisando-se as grades curriculares cumpridas pelo aluno no referido Seminário, verificamos que o mesmo estudou as disciplinas constantes no núcleo comum e as do artigo 7º da Lei nº 5692/71, em nível de 1º grau (fls.21).

Com relação ao currículo do ensino de 2º grau, observamos que o estudante, ao se matricular na 2ª série do 2º grau da Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Sanitarista na EE PSG "Cardeal Leme", submeteu-se ao processo de adaptação nas disciplinas constantes na grade curricular da 1ª série da mencionada habilitação, a saber: Química, Biologia, Física, Educação Artística e Geografia (fls.18).

Completo ainda a carga horária nos seguintes componentes curriculares: Inglês História, Matemática e Psicologia (fls.13, 14, 15, 23). Assim sendo, pela análise do curso do 2º grau realizado pelo interessado, concluímos que o currículo da Habilitação foi cumprido, inclusive com a carga horária, prevista para a mesma.

2.4. Congratulamo-nos com a direção da EEPSG "Cardeal Leme" pela análise e pela aplicação adequadas do processo de adaptação no caso em tela.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Tarcísio Luiz da Silva no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal, de 1972 a 1975, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau e da 1ª série de 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se a matrícula na 2ª série do 2º grau na Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Sanitarista, da EEPSG "Cardeal Leme" da mesma cidade, bem como os atos escolares subsequentemente praticados nesse grau de ensino.

São Paulo, 23 de setembro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casemiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons^o Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de outubro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE N° 900/82

PARECER CEE N° 1630 /82

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a conclusão, à vista do Parecer CEE n° 2053/81.

São Paulo, 20 de outubro de 1982
a) Cons° Alpínolo Lopes Casali